



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11030000330/20	01/07/2020 07:41:39	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00346677-8 / ALDERICO CAMILO PEREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 160.883.606-15	
2.3 Endereço: RUA TRAJANO JOSÉ DA SILVA, 301	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: RIO PARANAIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.810-000
2.8 Telefone(s): (34) 3061-7373	2.9 E-mail: contato@preservambiental.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00346677-8 / ALDERICO CAMILO PEREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 160.883.606-15	
3.3 Endereço: RUA TRAJANO JOSÉ DA SILVA, 301	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: RIO PARANAIBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.810-000
3.8 Telefone(s): (34) 3061-7373	3.9 E-mail: contato@preservambiental.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Joao e Ferreiros	4.2 Área Total (ha): 95,6359		
4.3 Município/Distrito: RIO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 98	Livro: 2RG	Folha: 098	Comarca: RIO PARANAIBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 368.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.866.100	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,24% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	95,6359
Total	95,6359
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	61,8456
Pecuária	33,7334
Infra-estrutura	0,0569
Total	95,6359

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				14,6493
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0218	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0218	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0218
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	369.233	7.866.272
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,0218
Total				0,0218
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Extrema - Remanescentes Lóticos do Rio Paranaíba.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: varia de alta a baixa .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo de intervenção emergencial: 22/06/2020

Data de formalização do processo de intervenção ambiental convencional: 01/07/2020

Data de solicitação de informações complementares: 27/08/2020

Data do recebimento de informações complementares: 10/09/2020

Data da vistoria: 25/08/2020

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2020

2 Objetivo:

O processo tem como objetivo principal requerer a intervenção em APP sem supressão em uma área total de 0,0218 ha. Esta intervenção tem o objetivo de minimizar o risco de desmoronamento das encostas do rio São João no ponto de captação de água (em processo de assoreamento pela lixiviação do solo), que abastece as atividades de outro empreendimento, já que há uma área de servidão ambiental no local, em que se tem outorgado uma adutora.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O processo 11030000330/20 da propriedade Fazenda São João e Ferreiros, formado pela matrícula 98, com área total de 72,2740ha, no município e Cartório de Rio Paranaíba, pertencente ao proprietário Alderico Camilo Pereira foi formalizado no NAR de Patos de Minas em 01/07/2020 para intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0218ha. A princípio, no dia 22/06/2020 foi protocolado o processo SEI/!MG nº 2100.01.0016302/2020-47 para intervenção emergencial na referida propriedade, conforme prevê o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 36, referente ao risco iminente de desmoronamento das encostas do rio São João no ponto de captação de uma outorga coletiva no referido rio.

“Art. 36. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.”

De acordo com o mesmo artigo, §2º, após a comunicação de intervenção emergencial, o comunicante deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput. Posteriormente, em 30/06/2020 o empreendedor entrou com o processo convencional para regularização da intervenção emergencial, conforme prevê o artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sob número PA SEI/!MG 2100.01.0018516/2020-21. Este processo foi protocolado no SGP sob o número PA 11030000330/20.

“§ 2º O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.”

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-EF87.458B.43C9.4276.9F57.395D.6F60.B31A

- Área total: 96,0199ha

- Área de reserva legal: 19,2319ha

- Área de preservação permanente: 14,6493ha

- Área de uso antrópico consolidado: 39,5556ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 19,2319 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3155504-EF87.458B.43C9.4276.9F57.395D.6F60.B31A

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com o CAR apresentado e durante vistoria, observou-se que a propriedade possui algumas APP's em bom estado de conservação e outras que necessitam de recuperação devido a ausência de vegetação nativa. A área de reserva legal encontra-se em bom estado de conservação, com fitofisionomia de Campo nativo.

4 Intervenção ambiental requerida:

O processo requer a intervenção em APP sem supressão em 0,0218ha em uma captação de água em processo de desmoronamento das margens da encosta do rio São João e, conseqüentemente, assoreamento do mesmo.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Em consulta o site governamental do IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) constatou-se as seguintes características do empreendimento:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Extrema - Remanescentes Lóticos do Rio Paranaíba
- Unidade de conservação: não existe
- Área indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Áreas de conflito por uso de recursos hídricos

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em área de 20,0ha e (G-02-07-0) - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em área de 25,0ha;
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 2
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal nº 031/2020 de 12/08/2020 emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, com validade até 12/08/2025.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria in loco do dia 25 de agosto de 2020, realizada pela analista ambiental do IEF Viviane Santos Brandão. Foi observado que a propriedade possui uma grande área já antropizada com pastagem. As APP's dos cursos d'água, em parte estão conservadas e em outras necessitam de recuperação pois não existe vegetação nativa suficiente. Ao vistoriar a área da APP onde, a princípio, foi solicitada a intervenção emergencial por meio do PA SEIIMG 2100.01.0016302/2020-47, não havia sido feito nenhuma intervenção. Foi observado que, pela pequena quantidade de vegetação nativa, a encosta (APP) do pequeno curso d'água, rio São João, com cerca de 5 a 6 metros de largura, está desmoronando pela força da água, inclusive com uma árvore com raízes expostas e outra já dentro do rio, levando a um processo de erosão da APP e, conseqüentemente, o assoreamento do curso d'água. Posteriormente, em 27/08/2020 a consultoria foi contactada para esclarecer o fato. O consultor Tiago me informou que o Sr. Alderico preferiu não fazer a intervenção emergencial por receio de que fosse autuado por autoridade ambiental julgar que o processo não se enquadraria como emergencial. Portanto, ele só irá fazer a intervenção quando for emitido o DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental. Será condicionado a apresentação do PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para a recuperação das APP's dos cursos d'água que se encontram antropizadas e também como exigência da Resolução CONAMA nº 369/2006 para toda intervenção em APP, com ou sem supressão e a assinatura do TCCA - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, registrado em Cartório.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave a levemente ondulado.
- Hidrografia: bacia hidrográfica do rio Paranaíba, UPGRH PN2 - Rio Araguari. Possui 14,6493ha de APP referente a alguns pequenos cursos d'água e ao Rio São João.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, segundo IDE SISEMA.
- Fauna: não foi informado.

5 Análise Técnica:

Este processo tinha como objetivo, a princípio, a regularização da intervenção em APP com caráter emergencial, em uma área total de 00,0218 ha. Esta intervenção emergencial teve o objetivo de minimizar o risco de desmoronamento das encostas do rio São João no ponto de captação de água (em processo de assoreamento pela lixiviação do solo), que abastece as atividades de outro empreendimento, já que há uma área de servidão ambiental no local, em que se tem outorgado uma adutora. Posteriormente, foi protocolado novo processo de intervenção ambiental convencional, objeto desta análise, para a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, não para regularizar a intervenção emergencial conforme artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 mas para efetivamente realizar a intervenção pois o proprietário não prosseguiu com a intervenção emergencial

com receio de que fosse autuado por autoridade ambiental entender que não se tratava de um caso de intervenção emergencial. Foi apresentado também o Plano Simplificado de Utilização Pretendida e Alternativa Técnica e Locacional, o Projeto Referente a Utilidade Pública e Interesse Social da Intervenção Solicitada e a Justificativa Locacional, todos sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Ana Carolina Martins Matos, CREA-MG nº 229.918/D, ART nº 1420200000006095486. Para a intervenção proposta, assim diz a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

“Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Segundo a Resolução CONAMA 369/2006:

“Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal;”

Segundo a Justificativa Locacional apresentada, “a propriedade que é caracterizada pela presença de atividades agropecuárias, possui uma área de servidão ambiental, em que se tem outorgado uma adutora para captação de água no rio São João, local caracterizado como de ocupação antrópica consolidada, sendo comprovado com a outorga coletiva em nome de Hishashi Tamekuni, detentor de anuência para a realização da captação.”

Não foi possível, por imagens satélite do Google Earth disponíveis, obter imagens nítidas anteriores a 22/07/2008 para caracterizar a APP como área de uso antrópico consolidado, conforme prevê a Lei Estadual 20.922/2013.

A devida outorga da adutora para uso dos recursos hídricos não foi apresentada. É de inteira responsabilidade do proprietário a regularização das devidas outorgas junto ao IGAM.

Foi apresentada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal nº 031/2020 de 12/08/2020 emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, com validade até 12/08/2025, para as atividades de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em área de 20,0ha e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em área de 25,0ha.

O empreendimento possui área de Reserva Legal de acordo com a legislação ambiental vigente, averbada no CAR do empreendimento. Também foi apresentado no processo o Plano Simplificado de Utilização Pretendida com a Alternativa Técnica e Locacional. De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção é considerada de utilidade pública, de acordo com a definição do artigo 3º, Inciso I, alínea d:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

- 1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;” (grifo nosso).

E também de interesse social, de acordo com o inciso II, alínea a:

“II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;” (grifo nosso).

Por se tratar de um processo de intervenção em APP, a Instrução de Serviço SEMAD - IS nº 04/2016 traz os procedimentos para compensação ambiental decorrente da intervenção com ou sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Segundo informa essa IS 04/2016, o artigo 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 estabelece o dever, a todo aquele que, intervir ou suprimir vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, nos casos expressamente previstos em Lei, de compensar a intervenção ou supressão realizada. Esta compensação deve ser feita por meio da recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção/supressão e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

Em atendimento ao que preconiza a Resolução CONAMA nº 369/2006, será solicitado por meio de condicionante a apresentação do PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, para recuperação das APP's sem vegetação nativa suficiente, como compensação ambiental da intervenção em APP, no mínimo área equivalente à intervenção (1x1), conforme prevê a IS 04/2016, no prazo de 30 dias após a emissão do DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, sob pena de sanções administrativas.

A partir da apresentação do PTRF, após análise e aprovação, o empreendedor deverá assinar o TCCA - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com a exigência de cumprimento deste PTRF. Este TCCA deverá ser registrado em Cartório, conforme exige a Resolução CONAMA nº 369/2006 e sua execução deverá ser comprovada com a apresentação de relatórios anuais, durante 5 anos.

Diante de todos os argumentos elencados acima, há de se considerar que para a intervenção em APP sem supressão, não há empecilho legal para a intervenção requerida, por se tratar de uma obra de utilidade pública e interesse social.

6 - Conclusão:

Considerando que este processo solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0218ha de APP, para minimizar o risco de desmoronamento das encostas do rio São João em processo de assoreamento pela lixiviação do solo, no ponto de captação de água - adutora que abastece as atividades de outros empreendimentos;

Considerando que a intervenção requerida visando o desassoreamento de cursos d’água e controle da erosão, são atividades

enquadradas como de utilidade pública e interesse social, respectivamente, segundo a legislação ambiental vigente; Considerando que as mesmas legislações ambientais vigentes permitem a intervenção ambiental em APP nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto; Sugiro o DEFERIMENTO de 0,0218ha de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, desde que as condicionantes sejam cumpridas na íntegra, sob pena de sanções administrativas. É o relato e o parecer.

Patos de Minas, 11 de Setembro de 2020.

7.1 - Apresentar no prazo de 30 dias a partir da emissão do DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental o PTRF para recuperação das APP's;

7.2 - Após análise do PTRF, registrar no Cartório o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA conforme exige a Resolução CONAMA nº 369/2006 e anexar no processo SEI/IMG deste processo;

7.3 - Fica o proprietário obrigado a comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no TCCA registrado em Cartório, com apresentação de relatórios anuais, durante 5 anos;

7.4 - É de inteira responsabilidade do proprietário a regularização das devidas outorgas junto ao IGAM.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 25 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000330/20

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ALDERICO CAMILO PEREIRA, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0218 hectare, no imóvel rural denominado "Fazenda São João e Ferreiros", localizado no município de Rio Paranaíba, matriculada sob o nº 98 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 72,2740 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 19,2319 hectares, segundo informações do Parecer Técnico, estando, portanto, de acordo com a exigência legal mínima de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, declarada no CAR, encontra-se bem preservada e sendo aprovada pela técnica vistoriadora.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre da necessidade de minimizar o risco de desmoronamento das encostas do Rio São João no ponto de captação de água, conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ressalta-se que foi apresentada Declaração de Dispensa, cópia anexa ao processo, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, nos moldes da DN COPAM 217/2017, atestando a regularidade das atividades no imóvel.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de utilidade pública e interesse social.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;" (grifo nosso)

9 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

(...)"

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I, alínea 'd', 1); inciso II, alínea 'a' da Lei Estadual nº 20.922/2013, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção é considerada Extrema ou Especial segundo o Instituto Biodiversitas e que a prioridade de conservação da flora é MUITO BAIXA e a vulnerabilidade natural varia de ALTA a BAIXA.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pela técnica vistoriadora ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

13 - Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0218 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 14 de setembro de 2020